SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095590 - MG (2026/0179464-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita e afastou a concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em procedimento que apurou suposta prática dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 329 do CP, com apreensão, no contexto do cumprimento de mandado, de 33,9 g de crack, 0,63 g de haxixe e 67,64 g de maconha, além de balança de precisão, dinheiro em espécie e embalagens, bem como tentativa de destruição de provas e resistência ativa à ação policial. Consta anotação de reincidência do agravante.

3. *Pleito defensivo e manifestações*. Defesa alega ausência de fundamentação concreta do periculum libertatis e sufficiência de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), requerendo substituição da custódia. Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal opinaram pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a evidenciar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, especialmente diante da natureza, quantidade e variedade dos entorpecentes, dos petrechos relacionados ao tráfico e das circunstâncias do flagrante (tentativa de destruição de provas e resistência); e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas, à luz do risco de reiteração delitiva e da reincidência anotada.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59724400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 53735cc0-1208-4fb7-8b46-b339a732e6c5

5. A prisão preventiva exige demonstração de imprescindibilidade para garantia da ordem pública ou da eficácia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). No caso, há fundamentação idônea ancorada em dados objetivos extraídos dos autos.

6. A natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, somadas à presença de balança de precisão, dinheiro e embalagens, revelam periculosidade concreta e inserção em atividade de tráfico, autorizando a custódia cautelar (CPP, art. 312, § 3º, III e IV, redação da Lei n. 15.272/2025).

7. As circunstâncias do flagrante, notadamente a tentativa de destruição de provas e a resistência ativa à ação policial, reforçam o risco à instrução, à aplicação da lei penal e à ordem pública, legitimando a medida extrema.

8. A reincidência e o risco real de reiteração delitiva evidenciam contumácia e justificam a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da periculosidade evidenciada e dos vetores do art. 312 do CPP; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes motivos concretos.

10. Inexistente constrangimento ilegal ou fato novo, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, aliadas a petrechos típicos do tráfico, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 2. A reincidência e o fundado risco de reiteração delitiva, previstos no art. 312, § 3º, IV, do CPP, justificam a manutenção da custódia cautelar. 3. A tentativa de destruição de provas e a resistência à ação policial evidenciam periculum libertatis e legitimam a prisão preventiva. 4. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando demonstrada periculosidade concreta; condições pessoais favoráveis não implicam automática revogação da preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 3º, III e IV; CPP, art. 311; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, art. 329; Lei n. 15.272/2025 (nova redação do art. 312 do CPP).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 964311/SE, Sexta Turma, j. 19.02.2025; STJ, RHC 107.238/GO, Sexta Turma, j. 12.03.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59724400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 53735cc0-1208-4fb7-8b46-b339a732e6c5

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 53735cc0-1208-4fb7-8b46-b339a732e6c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095590 - MG (2026/0179464-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita e afastou a concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em procedimento que apurou suposta prática dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 329 do CP, com apreensão, no contexto do cumprimento de mandado, de 33,9 g de crack, 0,63 g de haxixe e 67,64 g de maconha, além de balança de precisão, dinheiro em espécie e embalagens, bem como tentativa de destruição de provas e resistência ativa à ação policial. Consta anotação de reincidência do agravante.

3. *Pleito defensivo e manifestações*. Defesa alega ausência de fundamentação concreta do periculum libertatis e sufficiência de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), requerendo substituição da custódia. Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal opinaram pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 1a204812-8f25-4cf1-8513-043bca6c1b01

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a evidenciar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, especialmente diante da natureza, quantidade e variedade dos entorpecentes, dos petrechos relacionados ao tráfico e das circunstâncias do flagrante (tentativa de destruição de provas e resistência); e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas, à luz do risco de reiteração delitiva e da reincidência anotada.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva exige demonstração de imprescindibilidade para garantia da ordem pública ou da eficácia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). No caso, há fundamentação idônea ancorada em dados objetivos extraídos dos autos.

6. A natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, somadas à presença de balança de precisão, dinheiro e embalagens, revelam periculosidade concreta e inserção em atividade de tráfico, autorizando a custódia cautelar (CPP, art. 312, § 3º, III e IV, redação da Lei n. 15.272/2025).

7. As circunstâncias do flagrante, notadamente a tentativa de destruição de provas e a resistência ativa à ação policial, reforçam o risco à instrução, à aplicação da lei penal e à ordem pública, legitimando a medida extrema.

8. A reincidência e o risco real de reiteração delitiva evidenciam contumácia e justificam a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da periculosidade evidenciada e dos vetores do art. 312 do CPP; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes motivos concretos.

10. Inexistente constrangimento ilegal ou fato novo, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, aliadas a petrechos típicos do tráfico, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 2. A reincidência e o fundado risco de reiteração delitiva, previstos no art. 312, § 3º, IV, do CPP, justificam a manutenção da custódia cautelar. 3. A

Documento eletrônico VDA59381495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 1a204812-8f25-4cf1-8513-043bca6c1b01

tentativa de destruição de provas e a resistência à ação policial evidenciam periculum libertatis e legitimam a prisão preventiva. 4. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando demonstrada periculosidade concreta; condições pessoais favoráveis não implicam automática revogação da preventiva. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312, caput e § 3º, III e IV; CPP, art. 311; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, art. 329; Lei n. 15.272/2025 (nova redação do art. 312 do CPP).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 964311/SE, Sexta Turma, j. 19.02.2025; STJ, RHC 107.238/GO, Sexta Turma, j. 12.03.2019.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Pedro Paulo do Nascimento contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu de *habeas corpus* diante da inadequação da via eleita e afastou a concessão da ordem de ofício (fls. 61-64).

Consta dos autos que o agravante foi preso e denunciado pela suposta prática do crime tipificado nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06 e art. 329 do CP.

No presente agravo, a Defesa sustenta que a prisão cautelar do agravante carece de fundamentação concreta, baseando-se em meras conjecturas que não demonstram o *periculum libertatis*. Argumenta, ademais, que as medidas cautelares alternativas seriam suficientes para o caso. Por tais razões, requer o exercício do juízo de retratação para que a prisão seja substituída por medidas diversas. Caso a decisão seja mantida, pugna pela submissão do recurso ao Colegiado competente para julgamento (fls. 68-73).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 83-85).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 87-94), conforme parecer assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o breve relato.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública,

Documento eletrônico VDA59381495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 1a204812-8f25-4cf1-8513-043bca6c1b01

a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 51-53):

> Verifica-se a presença da situação descrita no inciso I do artigo 313 do CPP, visto a pena máxima cominada ao delito é superior a 4 anos.
>
> Da mesma forma temos por justificável é a prisão preventiva com base no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, como medida de garantia da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal.
>
> Nota-se que foi praticado, em tese, crime de tráfico de drogas.
>
> Foi narrado pelos policias que no dia 05/12/2025 foram dar cumprimento a mandado de busca e apreensão em desfavor dos flagranteados. Ao chegar no local e chamar pelos moradores, os policiais foram atendidos pela autuada Esther, que informou que buscaria as chaves para abrir o portão. Porém, os policiais começaram a ouvir movimentação dentro da residência e barulhos de descarga, o que indicava que eles estavam tentando se desfazer do material.
>
> Diante dessa situação, os policiais arrombaram o portão e adentraram na residência. O autuado Lucas estava dentro do banheiro e se negou a abrir a porta, sendo necessário arrombá-la, sendo surpreendido acionando a descarga, tentando impedir a retirada dos materiais que havia jogado. Tanto Lucas quanto Esther agrediram os policiais, sendo necessário uso moderado de força para cessar as agressões.
>
> Realizadas buscas, foi possível recuperar de dentro do vaso sanitário, diversas pedras de crack que estavam embaladas e prontas para venda. Também foram encontrados tabletes de substância análoga à maconha, espalhadas pelo chão do banheiro. Retirado o vaso sanitário, diversos tabletes com substância análoga à maconha estavam presos à curva do vaso, sendo possível recuperar. As drogas recuperadas no banheiro totalizaram 08 pedras brutas de substância análoga à crack, 26 pedras embaladas prontas para a venda de substância análoga à crack e 08 tabletes de substância análoga à maconha.
>
> Nas buscas realizadas no interior do imóvel foram encontrados no quarto de Lucas uma balança de precisão, R$686,00, várias embalagens usadas para embalar drogas, 03 pedras com características semelhantes à crack, 03 buchas de substância esverdeada aparentando maconha e uma porção de substância análoga à haxixe. No quarto de Pedro Paulo foram encontradas várias embalagens idênticas de plástico usadas para enrolar a droga.
>
> Analisando as CA Cs dos autuados, verifica-se que Pedro Paulo é reincidente, Lucas é tecnicamente primário, possuindo diversos registros pelo tráfico de drogas e Esther é primária e não possui antecedentes.
>
> Ainda que os Lucas e Esther sejam primários, verifica-se que a ação policial decorreu de prévias investigações que concluíra pela prática de tráfico de drogas. A prisão em flagrante dos conduzidos não se deu de fora ocasional, mas precedida de investigações e em decorrência do cumprimento de mandado de prisão, o que permite concluir que os autuados já praticam o tráfico a certo tempo.
>
> Verifica-se, portanto, que os autuados representam grave risco à ordem pública, sendo certo que medidas cautelares não se mostrariam suficientes no caso.
>
> A Prisão Preventiva, para garantia da ordem pública, justifica-se pela conduta que demonstra a gravidade concreta, o perigo gerado

Documento eletrônico VDA59381495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 1a204812-8f25-4cf1-8513-043bca6c1b01

pelo estado de liberdade e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, havendo prova razoável da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da concorrência de ao menos um dos pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal), entende-se que deve ser decretada a prisão preventiva dos autuados, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal.

Em razão de tais fatos, entende-se não ser o caso de aplicar aos flagranteados quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que insuficientes e inadequadas para coibir as suas recidivas criminosas e, consequentemente, preservar a ordem pública.

Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO a prisão em flagrante de Esther Alves Mardem, Lucas Marcos Moreira Franca e Pedro Paulo do Nascimento em prisão preventiva.

Como se vê, a prisão preventiva do ora agravante foi decretada com fundamentação idônea, respaldada em elementos concretos extraídos dos autos que justificam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A Lei n. 15.272/2025, ao conferir nova redação ao art. 312 do CPP, positivou critérios objetivos para a aferição do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O referido diploma prevê expressamente em seu §3º, incisos III e IV, que a natureza, a quantidade e a variedade de drogas e o fundado receio de reiteração delitiva são vetores idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Assim, a quantidade e variedade de entorpecentes - 33,9 g de crack, 0,63 g de haxixe e 67,64 g e o contexto da apreensão — que incluiu também uma balança de precisão, R$ 686,00 e várias embalagens usadas para embalar drogas — indicam a periculosidade do agente.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, conforme art . 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2 . A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além de petrechos relacionados ao tráfico, como balanças de precisão e dinheiro em espécie.

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública.

4 . A defesa alega ausência de fundamentação idônea e dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, sustentando que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça e que a segregação cautelar seria desproporcional.

5. A prisão preventiva está fundamentada na quantidade e diversidade das drogas apreendidas, além de petrechos relacionados ao tráfico, o que indica a periculosidade concreta do agravante e a necessidade de garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59381495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 1a204812-8f25-4cf1-8513-043bca6c1b01

> 6 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.
> 7. A decisão agravada está alinhada com o entendimento de que eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se presentes os requisitos da custódia cautelar.
> 8 . Agravo regimental improvido.
> (STJ - AgRg no HC: 964311 SE 2024/0452071-9, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/02/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/02/2025)

Ademais, as circunstâncias do flagrante, especialmente a tentativa de destruição das provas (descarte de drogas no vaso sanitário) e resistência ativa contra os policiais, reforçam a necessidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal e a própria ordem pública.

Não bastasse, o juízo de primeiro grau consignou expressamente que o agravante é reincidente. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019).

Por conseguinte, demonstrada a periculosidade do agravante e o risco real de reiteração criminosa, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostra-se manifestamente insuficiente e inadequada para o caso.

Destarte, não verificado manifesto constrangimento ilegal ou fato novo capaz de alterar o entendimento anteriormente adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 1a204812-8f25-4cf1-8513-043bca6c1b01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.590 / MG

Número Registro: 2026/0179464-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260906417000 50000011420268130239 50024308520258130239

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO SERGIO CASTRO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS MARCOS MOREIRA FRANCA
CORRÉU	: ESTHER ALVES MARDEM
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:00
Código de Controle do Documento: 23c72fb4-fc9c-4074-bd2f-eb07ba3c131e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:00
Código de Controle do Documento: 23c72fb4-fc9c-4074-bd2f-eb07ba3c131e